



Projeto de Lei Nº 265/2025

DISPÕE SOBRE O USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS E A SUA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS A BASE DA PLANTA INTEIRA OU ISOLADA, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, PRIVADAS OU CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É direito da(o) paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis, desde que devidamente autorizados por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Itapevi, atendidos os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§1º A(O) paciente que necessitar dos medicamentos previstos neste caput, mediante previsões do art. 4º, poderá retirar em qualquer unidade de saúde municipal, mediante cadastro prévio na mesma e disponibilidade municipal da medicação.

§2º A(O) paciente receberá os medicamentos de forma ininterrupta durante o período prescrito pelo médico, sendo obrigatório a continuidade de distribuição até o final do tratamento.

§3º A obrigação prevista no caput estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Município de Itapevi.

Art. 2º A presente lei tem o objetivo geral de adequar a temática do uso de remédios com base de cannabis aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado as(os) pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer, fibromialgia, dores ósseas e articulares, depressão, câncer e demais patologias que necessitem a utilização dessa medicação, conforme orientação médica, na forma de diminuir as consequências clínicas e sociais das mesmas, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas quanto aos usos da cannabis.

Art. 3º São objetivos específicos da lei:



- I. Possibilitar o tratamento de pacientes que sofram de doenças cuja a cannabis possui eficácia comprovada e/ou produção científica que enseje descoberta de novos tratamentos;
- II. Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapia com cannabis através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência, sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988;
- III. Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;
- IV. Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos;
- V. Promover a saúde integral e bem-estar da população que tenha indicação médica ou autorização do uso da cannabis.

Art. 4º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

- I. Prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome da(o) paciente e do medicamento, posologia, quantidade necessária, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;
- II. Laudo médico, contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, justificava para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e;
- III. Manter o acompanhamento periódico conforme determinação médica, assim como os exames necessários, caso solicitados.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o Poder Público deverá, quando couber:

- I. Firmar acordos e convênios com fundações e entidades públicas de todos os níveis federativos com objetivo de possibilitar a distribuição gratuita de remédios à base de cannabis;
- II. Adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente, sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis;
- III. Celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas das(os) pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios,



congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica.

Art. 6º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir as competências em cada nível de atuação nas garantias do cumprimento dessa lei, assim como o protocolo de entrega dos medicamentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar a lei no município de Itapevi, com participação de técnicos, representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis, associações representativas de pacientes e entidades de cannabis terapêutica.

Art. 7º Os endereços das unidades de atendimento deverão ser objetos de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Município de Itapevi e periódica nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação do município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de maio de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo

Vereador Elias Vasconcelos Araújo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Mesmo atualmente ainda existem inúmeras divergências sobre o tema, muito embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu.

A saúde da população é uma prioridade fundamental para o município de Itapevi, e é imprescindível que as políticas públicas estejam alinhadas às evidências científicas e às necessidades dos cidadãos. O uso medicinal da cannabis tem se mostrado uma alternativa eficaz e segura no tratamento de diversas condições de saúde, como epilepsia, esclerose múltipla, dor crônica, entre outras, proporcionando melhora na qualidade de vida de pacientes que muitas vezes não encontram alívio em tratamentos convencionais.

Este projeto de lei visa garantir o acesso a medicamentos à base de cannabis, prescritos por profissionais de saúde qualificados, de forma gratuita nas unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição do medicamento, seja a planta inteira ou isolada, busca promover a equidade no acesso ao tratamento, especialmente para pacientes que dependem de recursos públicos ou que enfrentam dificuldades financeiras para adquirir esses medicamentos.

Ao regulamentar o uso medicinal da cannabis no âmbito do município, estamos promovendo uma abordagem humanizada, baseada em evidências científicas, e contribuindo para a redução do estigma associado ao uso da planta. Além disso, essa iniciativa reforça o compromisso do município com a inovação na saúde pública, garantindo que os pacientes tenham acesso a tratamentos mais eficazes e seguros, respeitando a legislação vigente e promovendo o bem-estar de toda a comunidade.

O uso legal de medicamentos à base de cannabis é uma realidade no Brasil desde 2016 por meio da importação. E a partir de março de 2020 entrou em vigor a resolução da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que regulamenta a venda de produtos à base de cannabis em farmácias e drogarias brasileiras. Antes disso, apenas um medicamento tinha autorização para ser comercializado em farmácias no Brasil.

O objetivo do presente projeto de lei é promover a pesquisa sobre os usos de uma planta que possui uma série de estigmas e tensionamentos ao seu respeito. Cannabis é um gênero de plantas da família Cannabaceae, a mesma de espécies de alta importância econômica como *Humulus lupulus*, popularmente conhecida como lúpulo e de alta importância na cervejaria. Contudo, ainda que o lúpulo seja altamente projetado e utilizado, a maconha ainda é considerada uma droga ilícita no Brasil, pelo teor de THC, visto como o elemento psicoativo da planta.



Porém, indo muito além dos efeitos do fumo, milhares de estudos científicos vêm comprovando a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica.

O Brasil também tem um papel muito importante nas pesquisas com a planta. O psiquiatra e pesquisador da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Antônio Waldo Zuardi, foi o primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do CBD. O primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil também surgiu de pesquisas entre a FMRP e a USP. O Prof. Dr. Elisaldo Carlini, da UNIFESP, publicou no J Clin Pharmacol em 1981 um estudo sobre os efeitos benéficos do CBD para crises convulsivas. O brasileiro também foi pioneiro nas pesquisas sobre o tema.

A Universidade de São Paulo (USP) conta com quatro pesquisadores entre os dez mais produtivos do mundo sobre o tema. A instituição é responsável, também, pelo desenvolvimento de um fitofármaco à base de canabidiol. O medicamento, de produção nacional, foi aprovado em maio do presente ano pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para o uso compassivo no tratamento de diversas doenças. A venda é restrita ao receituário tipo B (azul).

Os medicamentos à base de maconha são prescritos para pessoas com neuropatias, dores crônicas e diversas outras doenças. Eles se aplicam a questões como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, Alzheimer, Parkinson, fibromialgia, insônia e dependentes químicos de cocaína e crack, por exemplo. Conforme especialistas, há melhora significativa no quadro dos pacientes.

O canabidiol é apontado como substância potencialmente eficaz no tratamento da epilepsia refratária. Isso porque o CBD é capaz de controlar as descargas de neurotransmissores e, com isso, reduzir crises convulsivas tanto em número quanto em intensidade.

Para se ter uma ideia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que três quartos das pessoas que vivem com epilepsia em países de baixa renda não recebem o tratamento adequado – o que acelera a morte prematura. A lacuna, em longo prazo, poderia ser suprida com medicamentos à base de canabidiol.

Em alguns municípios a história com a planta é muito mais antiga do que se pensa. Há 200 anos, a Ilha de Santa Catarina por exemplo era cheia de roças de Cannabis ruderalis, para a produção de tecido a partir do cânhamo. Os relatos, inclusive, relembram as enormes áreas de Canasvieiras e da Lagoa da Conceição utilizadas para o plantio e posteriormente a sua fabricação.

A produção continuou até muito além da virada do século XX, quando Virgílio Várzea, grande escritor e político catarinense deixou registrado a importância da planta para a economia



da ilha. Outro grande entusiasta da produção de cânhamo na ilha era o nobre deputado federal Jerônimo Coelho, que ainda no governo imperial de D. Pedro II, se posicionou inúmeras vezes na tribuna sobre a importância da produção da planta e criticava, de forma tão enfática quanto, a ausência de incentivos para a produção têxtil a partir da cannabis.

Não o bastante, o grande naturalista Fritz Muller, que se tornou fundamental para o desenvolvimento da teoria da evolução a partir de dados coletados em Santa Catarina, escreveu em diversas cartas para a Europa do potencial do território para a produção têxtil a partir do cânhamo.

Passados centenas de anos, o Brasil vem retomando o entendimento sobre a importância da utilização da Cannabis para a economia. Em dezembro de 2019, a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas somente em março de 2020, a resolução RDC 327/2019 entrou em vigor. Ainda, o último acontecimento relevante em termos de políticas públicas sobre o tema ocorreu na Câmara Municipal de Goiânia, quando o Legislativo da cidade derrubou o veto, por unanimidade, do Executivo municipal sobre o projeto, de autoria do vereador Lucas Kitão (PSL), que propõe uma política municipal para o uso e distribuição gratuita de medicamentos à base da cannabis.

Averigua-se o viés de reparação social do projeto proposto por Kitão (PSL) na medida em que sua justiça é utilizada como um suporte deste Projeto de Lei, quando afirma que "A Câmara está alinhada com a sociedade". [e que sua cidade] Goiânia merece esse tratamento inovador para as famílias de baixa renda", alertando para o viés de que muitas pessoas precisam de medicamentos derivados da cannabis e apenas a população mais abastada consegue arcar com seus custos.

A acumulação científica sobre a planta já consolidou, pelo menos, os seguintes elementos acerca de seu uso e que foram utilizados, tais como:

1. Canabinóides – compostos químicos naturais ou sintéticos que apresentam afinidade pelos receptores canabinóides presentes em células humanas e animais;
2. Fitocanabinoides – canabinóides que ocorrem naturalmente em plantas de Cannabis.
3. Psicoatividade – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;
4. Canabidiol ou CBD – fitocanabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-meletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂;
5. Tetraidrocanabinol, 9-THC ou THC – fitocanabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂;



6. Cânhamo industrial – variedade da planta de Cannabis spp. sem ação psicoativa, com teor de THC limitado até 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, utilizado para fins não medicinais;

7. Produtos de Cannabis – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de Cannabis, com ou sem acréscimo de outras substâncias.

8. Medicamento canabinoide – produto farmacêutico, contendo canabinoides naturais ou sintéticos, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa. 9. Medicamento derivados de Cannabis – medicamento canabinoide contendo somente canabinoides naturais.

10. Medicamento fitoterápico derivado de Cannabis – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de partes da planta, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas.

11. Produto tradicional fitoterápico derivado de Cannabis – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo, publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

12. Produtos magistrais fitoterápicos derivados de Cannabis – preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

13. Produtos oficinais fitoterápicos derivados de Cannabis – preparação officinal, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

O extrato de Cannabis não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Também não provoca eventos alucinógenos, uma vez que viabiliza melhor tratamento aqueles que sofrem com tantas enfermidades que a princípio não tem cura, sendo o tratamento com o Canabidiol uma opção que traz melhor qualidade de vida aqueles que precisam.

A propositura já existe em diversas casas legislativas do Brasil como por exemplo: Em março de 2016 o Distrito Federal, sancionou a Lei 5.625, que determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia. No Estado de São Paulo, recentemente foi sancionada a Lei 17.818 de 31 de janeiro de 2023, e no Estado de Roraima encontrasse na fase de sanção governamental, tendo sido aprovado por unanimidade em sua Assembleia Legislativa.



Nesse sentido, a referida proposição vai, portanto, ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal.

Portanto, pela importância da matéria, contamos com apoio dos Ilustres Pares para somarmos na defesa dessa causa tão nobre e justa.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de maio de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo

Vereador Elias Vasconcelos Araújo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4VRAK0YM8W35M807>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4VRA-KOYM-8W35-M807

